| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | NP: wnu81u4j<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>21/08/2019<br>Projeto de lei nº 852/2019<br>Protocolo nº 6724/2019<br>Processo nº 1569/2019 |
| **Autor:** Dep. Dr. Gimenez | |

**Obriga os Estabelecimentos de Saúde da Rede Pública e Privada, do Estado de Mato Grosso, a notificar os casos de atendimento de vitimas de acidente de trânsito, apontando a existência de indícios de embriaguez, e da outras providencias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, como parte do programa de redução de índice de acidentes e mortes no trânsito, a obrigatoriedade de notificação e registro compulsório ao órgão público competente, pelos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso, de atendimentos prestados que envolvam vítimas de acidente de transito, apontando a existência de indícios de embriaguez, por parte do(s) condutor (es) do (s) veículo (s) envolvido (s).

§ 1º A notificação deverá atestar o nível de alteração da capacidade psicomotor do (s) condutor (s).

§ 2º O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º A notificação compulsória ao órgão público deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento.

§ 4º A notificação será processada em cadastro próprio, contendo dados de identificação do (s) atendido (os), além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

Art. 2º A notificação compulsória ao órgão público de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 3º A informação deverá ser encaminhada para o órgão estadual responsável pela

fiscalização de trânsito - Programa “Operação Lei Seca”, a fim de subsidiar o registro e acompanhamento dos índices de acidentes e mortes no trânsito, ocorridas em razão de abuso na ingestão de álcool.

Art. 4º O órgão público responsável pelo recebimento das notificações manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo os atendimentos especificados no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tem crescido em todo o país o número de acidentes decorrentes por acidentes no trânsito, notadamente com motociclistas.

Em Mato Grosso, o cenário não é diferente, com milhares de pessoas sendo hospitalizadas com um custo social com atendimentos médicos de urgência e emergência bastante elevados, cujos recursos poderiam ser utilizados em outros usuários do sistema único de saúde.

As estatísticas indicam ainda que, na maioria das vezes, os acidentados sofrem graves sequelas físicas e emocionais. Alguns chegam a perder a capacidade laborativa, tendo o estado de oferecer aos mesmos recursos para a sua manutenção mínima e dos familiares.

Sabe-se que grande parte das ocorrências provocadas pelo trânsito é provocada pela ingestão de bebidas alcoólicas, acarretando a necessidade de atendimento médico das vítimas, em caráter de urgência, onde são conduzidas para unidades hospitalares mais próximas.

Inobstante o grande esforço perpetrado pelos órgãos de fiscalização de trânsito em todo Estado, sobretudo na baixada Cuiabana, ainda assim, grande parte dos acidentados que chegam à urgência/emergência fizeram uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei se faz necessário para que o poder público venha a dispor de dados de acidentes de trânsito por ingestão de bebida alcoólica que resultem em atendimentos às unidades de saúde para subsidiarem políticas preventivas de prevenção e atendimento aos acidentados.

Essas informações são relevantes e devem ser contabilizadas nas estatísticas oficias para que não prejudique também o trabalho e acompanhamento dos envolvidos nessas ações de prevenção.

As notificações compulsórias quantos aos atendimentos por acidentes de trânsito irão cumprir um importante papel, para o aperfeiçoamento do processo de formulação e avaliação das políticas setoriais, considerando-se que a disponibilidade de estudos sobre esse tema é bastante relevante.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para

sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Agosto de 2019

**Dr. Gimenez**
Deputado Estadual